

00631226/0001-90
GRAFICA E PAPELARIA TEIXEIRA LTDA
UASG: 250005 - CORRDENACAO DE SERVICOS GFAIS/MS

72601487/0001-79
K&L COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
UASG: 170014 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO - MF/DF

24900250/0001-46
FORUM PROPAGANDA LTDA
UASG: 170014 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO - MF/DF

00470625/0001-17
ELECTRON ENGENHARIA CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA
UASG: 170014 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO - MF/DF

37131166/0001-57
GRAFICA E PAPELARIA DISTRITAL LTDA
UASG: 364001 - CNPQ - ADMINISTRACAO CENTRAL

37997798/0001-06
MARGIN-MATERIAIS REPROGRAFICOS GRAFICOS E INFORMATICA LTDA
UASG: 200304 - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO GERAL - DAG/SAF/PR

3. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO

PORTARIA Nº 133, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º do Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto nos subitens 3.4 e 3.8 da Instrução Normativa nº 13, de 21/10/94, resolve:

1. Divulgar a relação de fornecedores que, em razão do deferimento de informações cadastrais pela Unidade Cadastradora, foram admitidos no Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF.

2. A habilitação parcial de que trata o item 3 da IN referenciada será comprovada pela unidade cadastradora, diretamente, no sistema (on-line) a cada processo licitatório, quando for o caso.

MISSAO Nº : 48

37991957/0001-57
PARCERIA COMUNICACAO, PRODUCAO E PROMOCOES LTDA
UASG: 200304 - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO GERAL - DAG/SAF/PR

00086165/0001-28
CONSTRUTORA ARTEC LTDA
UASG: 200304 - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO GERAL - DAG/SAF/PR

24905929/0001-28
TINTAS VIEIRA GUIMARAES LTDA
UASG: 364001 - CNPQ - ADMINISTRACAO CENTRAL

3. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NIVALDO GOMES CORDEIRO

(Of. nº 66/95)

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 47, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a aprovação do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI de titularidade da PIRELLI CABOS S/A, e concede os incentivos fiscais que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO INTERINO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, "caput", e 30 do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, de titularidade da PIRELLI CABOS S/A, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 61.150.751/0001-89, de acordo com o Processo MCT/SETEC nº 01.014/94, e conceder-lhe, para a aprazada e fiel execução do referido Programa, os seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 949/93, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes, no valor equivalente a 724.278 UFIR;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico industrial, no valor equivalente a 91.009 UFIR;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal, das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do IR, no valor equivalente a 606.376 UFIR.

Parágrafo único. As notas-fiscais relativas à aquisição no mercado interno de produtos nacionais ou de procedência estrangeira e as declarações de importação dos bens relacionados no Programa, para efeito da isenção de que trata o inciso II, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 2º O prazo para a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por 48 meses.

Art. 3º O prazo para a execução do PDTI será de 48 meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais deferidos por esta Portaria poderá ser tornada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo dos tributos exigíveis, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, bem como das penalidades cabíveis, à luz do disposto no Capítulo IV do Decreto nº 949/93, se a empresa beneficiária deixar de cumprir quaisquer das obrigações legais e regulamentares, em especial, as seguintes:

I - manter, no mínimo, a estrutura de gestão tecnológica permanente, conforme descrita no PDTI;

II - destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa durante o período de sua execução;

III - utilizar os bens adquiridos com incentivo fiscal, conforme relação contida no PDTI, exclusivamente nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

IV - manter as linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico contidas no PDTI e a relação dos bens adquiridos com incentivo fiscal, salvo se prévia e expressamente autorizada pelo MCT a alterá-las, mediante requerimento fundamentado apresentado à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

V - apresentar o "Relatório de Execução do PDTI", nos meses de abril e outubro, à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

VI - prestar informações e permitir o livre acesso de funcionários da Agência Credenciada e demais autoridades competentes aos seus estabelecimentos, a qualquer tempo, de forma a possibilitar auditoria técnica e contábil, com relação ao atendimento dos compromissos assumidos no Programa.

Art. 5º O MCT, em articulação com os demais órgãos competentes, realizará o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa referido no art. 1º, bem como do cumprimento, pela beneficiária, das obrigações mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASPAR ERICH STEMME

(Of. nº 23/95)

Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto 78 de 05 de abril de 1991 e pelo Artigo 83, Item XIV do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1.989, e tendo em vista o que consta na Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967, em seus Artigos 1º e 10, Alíneas a e m, além das normas estabelecidas pela Portaria nº 108/82-P, de 1º de abril de 1982, resolve:

Artigo 1º - Autorizar excepcionalmente e em caráter experimental a caça amadorista da espécie *Sus scrofa* - javali no Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de 01.02.95 a 15.05.95.

Artigo 2º - A caça amadorista ao javali será permitida somente nas áreas onde foi constatada a presença da espécie, localizadas nos municípios de Pinheiro Machado, Bagé, Jaguarão, Piratini, Herval do Sul e Arroio Grande.

Artigo 3º - Os produtos e subprodutos, obtidos através da caça amadorista da espécie objeto desta Portaria, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Artigo 4º - Para o exercício da caça amadorista objeto desta Portaria faz-se necessário a prévia autorização do IBAMA, em caráter específico e intransferível.

Parágrafo Único - Para obtenção das autorizações será necessário a comprovação, por parte do caçador, da habilitação para esse exercício, reconhecida pelo IBAMA.

Artigo 5º - Os Clubes ou Associações deverão enviar à Superintendência do IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul requerimento único solicitando autorização para seus filiados, no qual deverá constar:

- a) Nome e endereço completo;
- b) Número e órgão expedidor da Carteira de Identidade
- c) Número do CIC

Artigo 6º - A autorização de caça ao javali será concedida a brasileiros e estrangeiros, mediante recolhimento de importância equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), o qual deverá ser efetuado a crédito do IBAMA, diretamente nas agências do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal.

§ 1º - As três vias do DUA terão a seguinte destinação:
1ª Via - deverá permanecer com o associado, após autenticada mecanicamente pelo Banco;

2ª Via - será remetida ao IBAMA pelos agentes arrecadadores; e

3ª Via - para o controle dos agentes arrecadadores.

§ 2º - As autorizações serão individuais, intransferíveis e só terão validade com a autenticação mecânica do banco receptor.

§ 3º - Para os turistas estrangeiros as autorizações terão validade de no máximo 30 (trinta) dias.

§ 4º - Sempre que solicitada a apresentação da Autorização, esta deverá ser acompanhada da Carteira de Identidade do caçador e da Ficha Individual de Controle de Abate - FICA, de que tratam os Artigos 15, 16 e 17 desta Portaria.

Artigo 7º - Os Clubes, Associações e Federação de Caça e Tiro serão responsáveis pela orientação, esclarecimento e divulgação a seus associados sobre toda a legislação vigente, assim como, os riscos e modos de perseguição e abate do javali.

Artigo 8º - O caçador, obrigatoriamente apresentará sua documentação ao iniciar a caça no Posto de Fiscalização do IBAMA na localidade de Herval do Sul, agindo com igual procedimento ao encerrar esse exercício no mesmo posto.

Artigo 9º - O transporte dos animais abatidos somente poderá ser efetuado com as seguintes condições:

- a) cada caçador somente poderá transportar as peças por ele abatidas;
- b) os animais transportados deverão estar providos de pele, pernas, pés e cabeça, necessários à identificação da espécie;
- c) no interior do veículo, devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;
- d) apenas em veículo particular portador de placa amarela ou cinza e também em veículo com placa vermelha, desde que não transportem passageiros ou cargas que possam prejudicar os serviços de fiscalização, e sejam usados pelos próprios proprietários, vedando-se o trânsito por transportes coletivos ou transportadoras de cargas de qualquer natureza, avião, helicópteros ou similares;
- e) com a Ficha Individual de Controle de Abate - FICA, de acordo com o formulário a ser fornecido pelo IBAMA, pelos Clubes ou Associações de Caça que acompanhará sempre a autorização de Caça.

§ 1º - Constarão do verso da FICA, as instruções necessárias ao seu preenchimento e procedimento.

§ 2º - A FICA, será numerada e intransferível devendo ser corretamente preenchida à máquina ou letra de forma para exibição à fiscalização do IBAMA.

§ 3º - A FICA, extraviada não será substituída, perdendo o caçador a possibilidade de caçar no restante da temporada.

Artigo 10 - Todos os caçadores, antes de dar início à caçada deverão preencher a FICA, colocando a data, o local, o número do CIC e mais o que couber, para a pronta exibição no Posto de Fiscalização do IBAMA, na cidade de Herval do Sul - RS, ou a outro agente e ocasião no decorrer do exercício da caça.

Artigo 11 - Até o dia 15 de junho de 1995, as Fichas Individuais de Controle e Abate - FICA, utilizadas ou não, deverão ser entregues diretamente ao IBAMA para fins de controle, ou à Federação Gaúcha de Caça e Tiro, através dos seus respectivos Clubes ou Associações, por seus filiados, para que essa entidade o faça.

§ 1º - O não cumprimento desse prazo implicará em multa e suspensão da atividade por três temporadas consecutivas.

§ 2º - Em caso de extravio ou perda da FICA, justificada através da apresentação de declaração de órgão policial competente ou de edital publicado na imprensa, até o prazo de devolução acima citado, e mediante comprovação do pagamento do valor previsto no parágrafo anterior, poderá o caçador receber liberação para a prática da caça na temporada seguinte.

§ 3º - A não entrega da FICA referente a uma temporada impede a emissão de autorização de caça amadorista para a temporada seguinte.

Artigo 12 - Serão consideradas infrações à presente Portaria quaisquer atos contrários a seus dispositivos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas.

Artigo 13 - Além das penalidades previstas nos Artigos 27 e 28 da Lei 5.197, de 03 de janeiro de 1.967 e Artigo 14º do Decreto Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1.967, poderão ser aplicadas as seguintes:

- a) Cassação imediata da Autorização de Caça, bem como, o impedimento de emissão de nova Autorização por 05 (cinco) anos.
- b) Apreensão dos produtos de caça e dos instrumentos nela utilizados, com destino previsto no Artigo 33 da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1.967.

Artigo 14 - Nas infrações à presente Portaria, o grupo fiscalizador encaminhará à Superintendência do IBAMA cópia do Auto de

Infração, da Autorização de Caça Amadorista e da FICA apreendidas, independentemente da instauração de processo penal comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Associação a que o infrator estiver fichado.

§ 1º - A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para a suspensão dos direitos do sócio perante a entidade, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, não podendo o autuado obter autorização de caça para a temporada seguinte.

§ 2º - Nenhum Clube ou Associação de Caça poderá filiar em seu quadro social qualquer pretendente que tenha sido punido administrativamente por infração à Legislação Protetora da Fauna, nos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido de filiação.

§ 3º - A Superintendência Estadual do IBAMA dará, anualmente, aos clubes e Associações de Caça do Estado a relação dos infratores constantes de seus arquivos.

§ 4º - A não observância desta Portaria implica no cancelamento do registro dos clubes e associações de caça perante o IBAMA.

Artigo 15 - Os clubes farão a divulgação desta portaria orientando seus filiados para a estrita observância de suas disposições.

Artigo 16 - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Ecossistemas e a Superintendência do IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 17 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER

ANEXO I

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NÚMERO DA FICA

00.000

Cole aqui o DUA

Clube ao qual é filiado:

Profissão:

ANEXO II

FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE ABATE
(F.I.C.A.)

IMPORTANTE:

1.1 A FICA deverá ser OBRIGATORIAMENTE DEVOLVIDA até 15/06/95, na Superintendência do IBAMA, sito à Rua Miguel Teixeira, nº 126, Bairro Cidade Baixa, CEP, N/C, e ou na FGCT, sito à Avenida Protásio Alves, nº 2959, Conj. 202, Bairro Petrópolis, CEP, N/C.

ATENÇÃO: Ao encaminhá-la através de seu Clube, exija o recibo de entrega. O Clube que não puder fazer a devida entrega das FICAs, por algum portador, deverá fazê-lo em tempo hábil por Correio Registrado.

1.2 Ao sair de sua residência com destino à caçada, preencha os seguintes quadros:
Data de saída (quadro 2, letra a)
Município (quadro 3, letra a)

1.3 Ao término da caçada, preencha os demais quadros, como:
Data do retorno (quadro 2, letra b)
Local do abate (quadro 3)
- localidade (b)
- Nome do proprietário (c)
- Nome da propriedade (d)

1.4 Visto da fiscalização (quadro 5) é o local de uso exclusivo do Órgão Fiscalizador.

ATENÇÃO: É obrigatória a passagem do caçador pela unidade móvel do IBAMA, apresentando a documentação exigida (mesmo que o caçador esteja se dirigindo para o local do abate). No seu retorno também faz-se necessário a apresentação do mesmo (mesmo que o caçador não tenha abatido nenhuma peça).

1.5 Os dados que constarem na FICA deverão corresponder OBRIGATORIAMENTE ao que o caçador estiver transportando.

1.6 Caso o caçador que tenha se licenciado não exercer a atividade cinegética, deverá, igualmente, devolver a FICA com a DUA afixada no local reservado ao mesmo.

ATENÇÃO: Zele por sua FICA. Seu extravio ou destruição, parcial ou

total, deverá ser comunicada imediatamente, por escrito à Superintendência do IBAMA no Estado do Rio Grande do Sul, até a data limite da entrega da FICA, estabelecida no Artigo 11 da Portaria de Caça ao Javali.

As Fichas Individuais de Controle de Abate somente poderão vir a ser substituídas após a apreciação do Órgão Expedidor e pagamento de multa prevista no §1º, Artigo 11 da Portaria de Caça de Javali."

1.7 Não é vedada a atividade de caça ao javali no período noturno, por se tratar de animal nocivo.

2. Municípios liberados para o abate do javali:

Arroio Grande, Bajé, Herval do Sul, Pinheiro Machado, Piratini e Jaguarão.

1 Semana de caçada	2 Data a) Saída b) Chegada	3 Local da Caçada		4 Espécie Permissível	5 Visto de Fiscalização
		a) Município	b) Localidade		
01/02/95	a)	a)		c)	
04/02/95	b)	b)		d)	
05/02/95	a)	a)		c)	
11/02/95	b)	b)		d)	
12/02/95	a)	a)		c)	
18/02/95	b)	b)		d)	
19/02/95	a)	a)		c)	
25/02/95	b)	b)		d)	
26/02/95	a)	a)		c)	
04/03/95	b)	b)		d)	
05/03/95	a)	a)		c)	
11/03/95	b)	b)		d)	
12/03/95	a)	a)		c)	
18/03/95	b)	b)		d)	
19/03/95	a)	a)		c)	
25/03/95	b)	b)		d)	
26/03/95	a)	a)		c)	
01/04/95	b)	b)		d)	
02/04/95	a)	a)		c)	
08/04/95	b)	b)		d)	
09/04/95	a)	a)		c)	
15/04/95	b)	b)		d)	
16/04/95	a)	a)		c)	
22/04/95	b)	b)		d)	
23/04/95	a)	a)		c)	
29/04/95	b)	b)		d)	
30/04/95	a)	a)		c)	
06/05/95	b)	b)		d)	
07/05/95	a)	a)		c)	
13/05/95	b)	b)		d)	
14/05/95	a)	a)		c)	
15/05/95	b)	b)		d)	

(cf. nº 160/95)

PORTARIA Nº 9, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE-SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM nº 445, de 16 de agosto de 1989.

- considerando o descumprimento por parte da Toras Brasil Reflorestamento LTDA., das exigências legais previstas na Portaria nº 902/80-P, resolve:

Art 1º - Cancelar o registro de Criadouro, concedido através da Portaria nº 902/80-P publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 1980.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 902/80-P.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no processo nº 02001.000128/95-13;

considerando a necessidade da proteção e manejo das tartarugas marinhas, *Dermochelys coriacea*, *Chelonia mydas*, *Eretmochelys imbricata*, *Lepidochelys olivacea* e *Caretta caretta*, existentes no Brasil;

considerando que a Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965, em seu art. 2º, alínea "f" estabelece como de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas;

considerando que a Lei 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê, em seu art. 3º, o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade à conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

considerando que o IBAMA, através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para a conservação e manejo das tartarugas marinhas naquelas áreas;

considerando que a estratégia mundial para a conservação das tartarugas marinhas recomenda que as desovas permaneçam nas praias de postura, reduzindo assim as transferências para cercados de incubação;

considerando que o trânsito de veículos nas praias ou nas suas proximidades causam a compactação de ninhos, atropelamento de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar e perturbam as fêmeas matrizes durante a desova;

considerando que as alterações ambientais dessa ordem criam impactos irreversíveis sobre o êxito da nidificação, resolve:

Art. 1º - Proibir o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia), nas seguintes regiões:

a) no Estado do Rio de Janeiro, da praia do Farol de São Tomé até a divisa com o Estado do Espírito Santo;

b) no Estado do Espírito Santo, do Porto Cel (Município de Aracruz) até a divisa com o Estado da Bahia;

c) no Estado da Bahia, a partir da divisa com o Estado do Espírito Santo até a foz do Rio Corumbau (Município Itamaraju), e da praia de Itapuá (Município de Salvador) até a divisa com o Estado de Sergipe;

d) no Estado de Sergipe, a partir da divisa com o Estado da Bahia até o Pontal dos Mangues (Município de Pacatuba), e da praia de Santa Isabel (Município de Pirambu) até a divisa com o Estado de Alagoas;

e) no Estado de Alagoas, a partir da divisa com o Estado de Sergipe até o final da faixa litorânea, no Município de Penedo;

f) no Estado de Pernambuco no Distrito de Fernando de Noronha, as praias do Boldro, Conceição, Caieira, Americano, Bode, Cacimba do Padre e Baía de Santo Antonio; e

g) no Estado do Rio Grande do Norte, em toda extensão da Praia da Pipa (Município de Alagoinhas).

Parágrafo Único - Os veículos oficiais em serviço e os particulares, em caso de comprovada necessidade, estão dispensados do cumprimento desta Portaria.

Art. 2º - Compete ao Centro TAMAR, em conjunto com as Prefeituras Municipais, Polícia Militar e Marinha do Brasil, específicos de cada local:

a) identificar e bloquear os acessos às praias;
b) fiscalizar essas áreas; e
c) deliberar sobre aspectos técnicos e áreas não especificados nesta Portaria.

Art. 3º - Os infratores desta Portaria estão sujeitos às penalidades e sanções previstas em legislação específica.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SERGIO STUDART WIEMER

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE JANEIRO 1995

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o que consta no processo nº 02001.003784/94-89;

- considerando a necessidade da proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, *Dermochelys coriacea*, *Chelonia mydas*, *Eretmochelys imbricata*, *Lepidochelys olivacea* e *Caretta caretta*;

- considerando que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no seu art. 2º, alínea "f", considera de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas;

- considerando que a Lei nº 7661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, prevê no seu art. 3º o zoneamento de usos e atividades na zona costeira e dá prioridade e conservação e proteção, entre outros bens, das restingas, dunas e praias;

- considerando que em algumas praias primordiais para a manutenção das populações de tartarugas marinhas estão se implantando projetos de desenvolvimento urbano;

- considerando que o IBAMA, através do Centro Nacional de Conservação e Manejo das Tartarugas Marinhas - Centro TAMAR, desenvolve atividades para conservação e manejo das tartarugas marinhas nestas áreas;

- considerando que as fêmeas matrizes de tartarugas marinhas se desencorajam a realizar postura na presença de iluminação direta e de outras perturbações;

- considerando que as luzes de edificações próximas à praia, de iluminação pública, de veículos e outras fontes artificiais interferem potencialmente na orientação de filhotes recém-nascidos no seu trajeto praia/mar; e